



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	:	16.467-4/2017
PRINCIPAL	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA ESPORTE E TURISMO DE CUIABÁ
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL
EQUIPE TÉCNICA	:	FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Senhor Secretário,

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária (TCO), instaurada em cumprimento à decisão contida no Acórdão nº 203/2017-TP (Doc. Digital nº 182085/2017), para que as despesas assumidas com o Contrato nº 10.965/2014 sejam avaliadas sob as seguintes perspectivas: a) legalidade - regularidade da liquidação da despesa; b) legitimidade - interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo; e, c) economicidade - com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida.

2 HISTÓRICO

Inicialmente, equipe técnica deste Tribunal de Contas solicitou junto à Secretaria Municipal de Turismo, o processo de despesa referente ao contrato nº 10.965/2014, o qual não foi localizado.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Seguiu-se a citação do gestor da referida pasta, para manifestação acerca do apontamento técnico – Ofício nº 270/2017 (Doc. Digital nº 191723/2017).

Devido à não localização do processo de despesa, a equipe técnica viu-se na impossibilidade material de cumprir com o que fora determinado no Acórdão nº 203/2017, proferido nos autos do processo de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, nº 2.251-9/2014, e optou por fazer a análise dos relatórios e documentos juntados no referido processo de contas anuais, apontou possíveis responsáveis pelos danos, sugeriu a citação dos mesmos, quais sejam, o Ordenador de Despesa Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e a Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira (CAF) Sra. Michele Cruz Silveira, o Fiscal do Contrato Sr. Paulo César de Figueiredo Taques e a Empresa contratada Carlos Oliveira Coelho- ME - Nome Fantasia: Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos.

Na análise das defesas apresentadas, a equipe técnica deste Tribunal de Contas conclui, como segue.

Ante a ausência de pressupostos válidos para a existência do presente processo de tomada de contas ordinária, questão prejudicial para análise de mérito do presente processo, há que se determinar a sua extinção sem julgamento de mérito.

Se assim não entender esse nobre Relator, em face da ausência do processo de despesa referente ao Contrato nº 10.965/2014, não há como atender o comando do Acórdão nº 203/2017, que determinou a Tomada de Contas Ordinária, devendo a mesma ser considerada ILIQUIDÁVEIS, com fulcro no artigo 190 do Regimento Interno desta Corte de Contas. (Doc. Digital nº 106742/2018)

Submetido os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas, converteu seu parecer em Pedido de Diligência MPC nº 193/2018 (Doc. Digital nº 160329/2018), acolhida pelo Conselheiro Relator em Decisão (Doc. Digital nº 11294/2019), no sentido de:

23. Desta forma, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, entende imprescindível a conversão da apreciação da Tomada de





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Contas Ordinária em Diligência, com fundamento no art. 100 do RITCE/MT, com a finalidade de que os autos retornem ao Gabinete do Relator para complementação da instrução processual, nos seguintes termos:

- a) devolução dos autos ao gabinete do Relator, a fim de que sejam citados: a Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos (Carlos Oliveira Coelho ME) e o Sr. Paulo César de Figueiredo Taques (então fiscal do contrato);
- b) após, sejam encaminhadas as justificativas eventualmente apresentadas à equipe técnica, para elaboração de Relatório Técnico de Defesa, incluindo-se a análise de mérito desta Tomada de Contas Ordinária;
- c) em seguida, oportunize-se prazo para apresentação de Alegações Finais (art. 141, §2º, RI do TCE/MT) a todos os responsáveis;
- d) após, pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, no prazo regimental, para emissão de parecer conclusivo, conforme estabelecido no art. 99, III, do RITCE/MT.

Devolvido os autos à Secex de Administração Municipal, equipe técnica analisou e confeccionou relatório técnico de redefesa (doc. Digital nº 62706/2019), confirmando o posicionamento apresentado no relatório técnico de defesa (Doc. Digital nº 106742/2018), descrito anteriormente.

Submetido os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas converteu seu parecer em Pedido de Diligência nº 70/2019 (Doc. Digital nº 76188/2019), no sentido de:

13. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, requer, a Vossa Excelência a realização de DILIGÊNCIA:

- a) no sentido de expedir nova citação ao Sr. Carlos Oliveira Coelho, em representação à empresa Gráfica Gênesis Soluções de Impressos Gráficos, no seguinte endereço: Rua 12, quadra 29, n. 20, Bairro Recanto dos Pássaros, Cuiabá – MT, CEP 78.075-320; e
- b) restando novamente infrutífera a citação por via postal, requer a citação pela via editalícia, nos termos do artigo 259 do RITCEMT.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

A empresa Gráfica Gênesis Soluções de Impressos Gráficos, pelo seu representante Sr. Carlos Oliveira Coelho, apresenta defesa através do Doc. Digital nº 111762/2019.

Devolvidos os autos à Secex de Administração Municipal, a equipe técnica analisou o processo, sem adentrar-se ao mérito da defesa apresentada, com a seguinte indagação (Doc. Digital nº 220793/2019).

O ora subscritor ratifica *in totum* as informações constantes dos autos, tendo em vista o julgamento *extra petita* ocorrido no Recurso Ordinário, onde a decisão que determinou a instauração da presente Tomada de Contas é totalmente nula.

Por outro lado, como apurar dano ao erário e o seu responsável, se esta Corte excluiu a condenação de restituição solidária de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e a respectiva multa de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), correspondente à 10% do dano, imputadas ao Sr Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho ME (Gráfica Gênesis Soluções em Impressos Gráficos), alterando o julgamento das contas anuais de gestão do exercício de 2014 da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá de **irregulares** para **regulares**, implicando no afastamento da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

...

Por outro lado, ante a ausência do **processo de despesa** referente ao Contrato nº 10.965/2014, conforme consta dos autos, não há como dar cumprimento a tal mister.

Sendo assim, há que se determinar sua extinção sem julgamento de mérito do presente processo de Tomada de Contas Ordinária.

Novamente submetido os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas emitiu o Parecer nº 4.725/2019 (Doc Digital nº 228438/2019), concluindo pelo que segue.

21. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso, opina:





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

a) pela rejeição da preliminar processual apresentada pela Secretaria de Controle Externo e endossada pela defesa do Sr. Carlos Oliveira Coelho, opinando pela regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária, prosseguimento e remessa dos autos à Secretaria de Controle Externo para que cumpra o determinado no acórdão n. 203/2017; e

b) posteriormente, realizadas as análises pela equipe técnica e oportunizadas à defesa, pelo retorno dos autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

Alinhado com o entendimento ministerial no tocante à inexistência de erro processual no julgamento que poderia indicar nulidade suscitado pela Equipe Técnica, para dar provimento ao recurso ordinário, vez que o julgador não incorreu em julgamento extra petita, isto é, julgamento diverso do que seria postulado, acrescido do entendimento de que foi constatado pelo Relator do Recurso Ordinário, indícios de que a despesa havia sido parcialmente executada, razão pela qual foi excluída a responsabilidade do ex-gestor na devolução integral dos valores pagos e, diante da dúvida quanto à responsabilidade e o valor do dano causado à administração, o Conselheiro Relator desta Tomada de Contas Ordinária, conforme consta no Doc. Digital nº 15545/2020, determinou como segue.

24. Portanto, determino o retorno dos autos à Secex de Administração Municipal para análise das defesas apresentadas, bem como a devida apuração dos fatos, quantificação do dano e identificação dos responsáveis, conforme determinado no Acórdão 203/2017, que determinou a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária.

Retorna os autos a esta Secex de Administração Municipal, para cumprimento da decisão do Conselheiro Relator (Doc. Digital nº 15545/2020).

3 ANÁLISE TÉCNICA

Preliminarmente, esta equipe técnica corrobora com o entendimento do relator no tocante à inexistência de erro processual no julgamento que poderia indicar nulidade. A exclusão da condenação no processo de Contas de Gestão se fez





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

necessária, ante a determinação de instauração de Tomada de Contas Ordinária com o objetivo inicial de avaliar a legalidade, legitimidade e economicidade da despesa, para que, em se considerando irregular, determinar a restituição aos cofres municipais. Incorreto seria, determinar restituição de uma despesa que ainda será analisada.

A decisão do relator (Doc. Digital nº 155545/2020), é para esta Secex de Administração Municipal, analisar as defesas apresentadas, apurar os fatos, quantificar o dano e identificar os responsáveis, conforme determinado no Acórdão 203/2017-TP, que determinou a instauração da presente Tomada de Contas Ordinária.

Ocorre que neste processo de Tomada de Contas Ordinária, a preliminar apresentada no relatório técnico (Doc. Digital nº 32790/2018), não atendeu à determinação contida no Acórdão nº 203/2017-TP, pois a equipe técnica baseou-se nas informações contidas no processo de Contas Anuais de Gestão, repetindo a irregularidade e as responsabilizações apontadas naquele processo, portanto, não há que se falar em análise de defesa neste momento processual.

Verifica-se, a necessidade de análise e confecção de relatório preliminar desta Tomada de Contas Ordinária, objetivando o atendimento inicial da determinação contida no Acórdão nº 203/2017-TP.

Em atendimento à determinação contida no Acórdão nº 203/2017-TP, passa-se à análise dos autos.

Analisando os autos do processo de Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Turismo de Cuiabá, relativas ao exercício de 2014 (Processo nº 2.251-9/2014), verifica-se, dentre outros, o seguinte apontamento preliminar:

- Liquidação e pagamento de despesa relativa ao Contrato nº 10.965/2014, firmado com a empresa Carlos Oliveira Coelho – ME, no total de R\$ 355.000,00, sem a apresentação de documentos que comprovem a execução do serviço contratado.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Decorrido os trâmites processuais, no julgamento das Contas pelo Tribunal de Contas, o relator do processo determinou ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos), inscrita no CNPJ sob o nº 00.938.050/0001-14, que restitua aos cofres públicos municipais, de forma solidária, o valor total de R\$ 159.000,00, corrigidos monetariamente pelo IPCA a partir de 17-11-2014, data da emissão da Nota Fiscal nº 71, constante dos autos, referente à irregularidade 2 (2.1), reclassificada para HB 15, Contratos_Grave, em virtude do dano causado ao erário, conforme preconiza o inciso II do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007 (Acórdão nº 207/2015 – SC; Proc. Nº 2.251-9/2014, Doc. Digital nº 223680/2015).

O gestor entrou com recurso à decisão, que após os trâmites legais, o relator do recurso, decidiu como segue.

Acórdão nº 203/2017-TP

...

1) excluir a condenação de restituição solidária de R\$ 159.000,00 (cento e cinquenta e nove mil reais) e a respectiva multa de R\$ 15.900,00 (quinze mil e novecentos reais), correspondente a 10% do dano, imputadas ao Sr. Marcus Fabrício Nunes dos Santos e à empresa Carlos Oliveira Coelho ME (Gráfica Gênesis Solução em Impressos Gráficos); ... Determina-se a instauração de Tomada de Contas Ordinária, para que as despesas assumidas com o Contrato nº 10.965/2014 sejam avaliadas sob as seguintes perspectivas: a) legalidade - regularidade da liquidação da despesa; b) legitimidade - interesse público na aquisição de matérias de divulgação supostamente entregues após o evento que justificou a sua confecção - Copa do Mundo; e, c) economicidade - com análise do preço e da compatibilidade entre a quantidade contratada e a demanda que seria atendida.

Consta nos autos do processo nº 2.251-9/2014, Doc. Digital nº 84620/2015 fls. 36 a 51:

- Contrato de Adesão nº 10965/2014, firmado com a empresa Carlos Oliveira Coelho – ME, no valor de R\$ 499.550,00, contendo na cláusula terceira, a especificação,





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

quantidade e valor dos produtos a serem confeccionados, sendo esses, cinco produtos específicos;

- Nota de empenho, Nota de liquidação e Ordem de pagamento da despesa contratada;
- NF nº 60, de 29/07/2014, no valor de R\$ 200.000,00, referentes à três dos cinco itens contratados pela secretaria;
- NF nº 71, de 17/11/2014, no valor de R\$ 159.000,00, com especificação genérica dos produtos contratados, ou seja, especificando apenas o número do contrato e da licitação à qual referia-se.

Neste processo de Tomada de Contas Ordinária, não consta nenhum documento relativo à despesa questionada. Consta informação de que o processo de pagamento da despesa não foi encontrado nas dependências da secretaria.

Os documentos apresentados no processo de Cotas Anuais de Gestão, não foram suficientes para que o relator se sentisse convencido para emitir sua decisão, ocasionando a determinação de instauração desta Tomada de Contas Ordinária.

A Tomada de Contas Ordinária, é para a avaliação da despesa segundo os critérios de legalidade, legitimidade e economicidade e possível dano ao erário.

1. Legalidade: atendimento das exigências formais e legais;

2. Legitimidade: observância de princípios não-jurídicos da boa administração, como a moralidade, ou seja, atendimento da moral, dos bons costumes, da boa administração, de justiça, de equidade e de honestidade.

3. Economicidade: obtenção de resultado a custo adequado e razoável.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

A avaliação de legalidade, legitimidade e economicidade de uma despesa deve ser baseada em diversos fatores, e para isso, entende esta equipe técnica, não haver nos autos, elementos suficientes para a avaliação completa, portanto, a análise será feita após a obtenção dos documentos que serão solicitados ao final deste relatório.

O dano, se existiu, é decorrente de pelo menos um, dos três critérios anteriores, e/ou da não comprovação da entrega do objeto contratado, que também só será passível de apuração após o envio dos documentos que serão solicitados.

Conforme consta nos autos, buscou-se obter o processo de despesa através de visita *in loco* à Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Turismo de Cuiabá, e de ofício endereçado ao gestor da pasta, sem obter êxito.

Ocorre que o atual gestor da pasta não é a mesma pessoa que geria a pasta na época dos fatos.

Esta equipe técnica entende pela necessidade de obtenção de documentos para a apuração de existência ou não de dano ao erário, documentos esses que devem ser solicitados neste momento.

Portanto, esta equipe técnica, entende por solicitar via ofício endereçado ao atual secretário da Secretaria Municipal de Cultura Esporte e Turismo de Cuiabá, ao Sr Marcus Fabrício Nunes dos Santos – ex secretário, à Sr^a Michele Cruz Silveira – ex Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira (CAF) e à empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis), cópia digitalizada dos seguintes documentos:

- Justificativa da necessidade da aquisição do objeto do contrato;
- Processo licitatório Adesão nº 107/2014 (Processo Administrativo nº PG012462/2014);





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

- Contrato de Adesão nº 10965/2014, de 18/07/2014, firmado com a empresa Carlos Oliveira Coelho – ME, no valor de R\$ 499.550,00;
- Processo de despesa completo, referente ao Contrato de Adesão nº 10965/2014, contendo Nota de Empenho, Nota de Liquidação, Ordem de Pagamento, Notas Fiscais (frente e verso), relatório de acompanhamento da despesa assinado pelo fiscal do contrato, comprovante de pagamento da despesa;
- Comprovante de recebimento do objeto contratado;
- Comprovante de fornecimento do objeto contratado (apresentado pela empresa fornecedora);
- Documentos que entender serem hábeis para comprovar que o objeto contratado foi realmente entregue pelo fornecedor e recebido pelo órgão.

Ressalta-se que o não atendimento à solicitação, pode implicar na ausência de comprovação da despesa efetivada, e provável dano ao erário.

Após o atendimento da solicitação deste Tribunal de Contas, retorne os autos à Secex de Administração Municipal, para análise e emissão de relatório técnico complementar.

4 CONCLUSÃO

Sugere-se a conversão deste relatório técnico em pedido de diligência, nos termos do art. 59 da Lei Complementar nº 269/2007, combinado com o inciso I do art. 89 da Resolução Normativa nº 14/2007 (RITCE/MT), com o objetivo de solicitar ao Sr Marcus Fabrício Nunes dos Santos – ex Secretário Municipal, à Srª Michele Cruz Silveira – ex





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Telefones: (65) 3613-7586 / 7584

e-mail: secex-municipal@tce.mt.gov.br

Chefe da Coordenadoria Administrativa e Financeira (CAF), à empresa Carlos Oliveira Coelho – ME (Gráfica Gênesis) e ao Sr. Francisco Antonio Vuolo – Secretário Municipal, nos termos do § 1º do art. 256 RITCE/MT, para apresentarem cópia digitalizada do que segue:

1. Justificativa da necessidade da aquisição do objeto do contrato;
2. Processo licitatório Adesão nº 107/2014 (Processo Administrativo nº PG012462/2014);
3. Contrato de Adesão nº 10965/2014, de 18/07/2014, firmado com a empresa Carlos Oliveira Coelho – ME, no valor de R\$ 499.550,00;
4. Processo de despesa completo, referente ao Contrato de Adesão nº 10965/2014, contendo Nota de Empenho, Nota de Liquidação, Ordem de Pagamento, Notas Fiscais (frente e verso), relatório de acompanhamento da despesa assinado pelo fiscal do contrato, comprovante de pagamento da despesa;
5. Comprovante de recebimento do objeto contratado;
6. Comprovante de fornecimento do objeto contratado (apresentado pela empresa fornecedora);
7. Documentos que entender serem hábeis para comprovar que o objeto contratado foi realmente entregue pelo fornecedor e recebido pelo órgão.

É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO
MUNICIPAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, em Cuiabá,
17 de julho de 2020.

FRANCISLENE FRANÇA FORTES

Auditor Público Externo

